



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663554 - ES
(2024/0206961-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO
ADVOGADOS : EDWAR BARBOSA FELIX - ES009056
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
AGRAVADO : METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL COMPLEXA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão singular afastou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a controvérsia se limitou à análise da competência do Juizado Especial.
2. A necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes citados confirmam a orientação.
3. Ausência de prequestionamento dos arts. 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil e do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Prequestionamento ficto não configurado. O art. 1.025 do Código de Processo Civil depende de reconhecimento de violação do art. 1.022, o que não ocorreu.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663554 - ES
(2024/0206961-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO
ADVOGADOS : EDWAR BARBOSA FELIX - ES009056
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
AGRAVADO : METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO -
ES009931

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL COMPLEXA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão singular afastou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a controvérsia se limitou à análise da competência do Juizado Especial.
2. A necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes citados confirmam a orientação.
3. Ausência de prequestionamento dos arts. 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil e do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Prequestionamento ficto não configurado. O art. 1.025 do Código de Processo Civil depende de reconhecimento de violação do art. 1.022, o que não ocorreu.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula 83/STJ, sobre a competência dos Juizados Especiais quando há necessidade de prova pericial complexa; c) ausência de prequestionamento dos arts. 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil e do art. 12, § 3º, do Código de

Defesa do Consumidor, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 956-959).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que existe erro de procedimento pela falta de indicação do fundamento para julgamento monocrático. Sustenta omissão quanto ao exame do tópico “VII” do agravo em recurso especial sobre violação do art. 3º, I, da Lei 9.099/95. Afirma violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil pela ausência de enfrentamento de argumentos essenciais relacionados à competência do Juizado Especial, como responsabilidade objetiva do fornecedor e inexistência de requerimento de perícia na origem (fls. 984-987).

Alega, ainda, que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois os paradigmas citados tratam de hipóteses distintas. Defende que o acórdão do Tribunal de Justiça reavaliou o mérito da causa subjacente em mandado de segurança, vedado pela jurisprudência, e alterou o regime da responsabilidade civil para subjetiva. Sustenta a configuração do prequestionamento ficto dos arts. 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil e do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, com indicação de violação do art. 1.022 (fls. 988-1001).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não merece ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, indicando a aplicação da Súmula 182/STJ. Afirma inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, adequação da aplicação da Súmula 83/STJ e falta de prequestionamento das matérias alegadas, além de que o mérito da causa principal demanda perícia complexa incompatível com o Juizado Especial (fls. 975-979).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, METRON Engenharia Ltda impetrou mandado de segurança em face de decisão da Turma Recursal, visando reconhecer a incompetência do Juizado em ação que lá tramitou (0018077-26.2019.8.08.0347). Defendeu a incompetência do Juizado diante da necessidade de perícia técnica complexa sobre vícios na rede de gás do Edifício Privilege, com necessidade de remessa à Justiça Comum.

No curso do mandado de segurança, houve o deferimento de medida liminar para suspender a demanda de origem e os efeitos do acórdão da Turma Recursal. Ao final, a Terceira Câmara Cível reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos às Varas Cíveis de Vitória, anulando a sentença e os atos subsequentes.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, afirmando que a prova técnica necessária é complexa e incompatível com o rito do Juizado, e rejeitou os

embargos de declaração, reafirmando a inexistência de omissão e registrando o alcance do art. 1.025 do Código de Processo Civil apenas na hipótese de reconhecimento de vício pelo Tribunal Superior (fls. 768-772 e 806-807).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou que o entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado a jurisprudência desta Corte Superior quanto à competência, e aplicou, no ponto, a Súmula 83/STJ, além de assentar a falta de prequestionamento dos arts. 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil e do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 868-877 e 956-959).

A parte agravante sustenta que houve omissão na decisão monocrática, quanto ao fundamento para julgamento singular.

A decisão singular, contudo, tem previsão no artigo 253 do RISTJ, que faculta ao relator conhecer ou não do agravo em recurso especial.

No mais, a agravante reitera a alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, diante da ausência de enfrentamento de argumentos essenciais ligados à competência do Juizado, como responsabilidade objetiva do fornecedor e inexistência de requerimento de perícia na origem.

O acórdão estadual, contudo, analisou o objeto do mandado de segurança e concluiu pela incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais, razão pela qual era desnecessário o exame exaustivo de todas as teses de mérito da ação subjacente.

Como a análise da controvérsia estava limitada à análise da competência do juizado especial para o julgamento, não há falar-se em omissão acerca de pontos referentes ao mérito da ação indenizatória relacionada. Com efeito, à luz do princípio da congruência, deve o juízo decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo a sentença estar adstrita à extensão do pedido formulado, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

A parte agravante defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, diante de distinções fáticas dos precedentes citados, alegando que o Tribunal reavaliou indevidamente o mérito da causa subjacente em mandado de segurança.

A decisão agravada, contudo, somente assentou que a necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do juizado especial. Tal orientação não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do juizado especial.

Veja-se que a decisão se limitou a reconhecer a incompetência do Juizado Especial, sendo certo que a valoração da prova será feita pelo juízo competente após a redistribuição do feito.

Deve ser mantida, assim, a aplicação da Súmula 83/STJ, diante da jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido:

[...]

4. No caso, o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade de produção de prova pericial complexa para aferir a abusividade da cláusula de reajuste, pelo que deve ser afastada a competência do Juizado Especial.

[...] Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 71.970/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024.)

[...]

3. [...] Dessa forma, na espécie, evidencia-se a causa dotada de complexidade a recomendar o deslocamento do feito para o Juízo ordinário, frente à incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

(AgInt no RMS n. 57.649/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, D Je de 3/2/2020.)

Por fim, o agravante sustenta o prequestionamento ficto dos arts. 370, 371 e 372 do CPC e do art. 12, § 3º, do CDC, com oposição de embargos e alegação de violação do art. 1.022 do CPC, razão pela qual seria indevida aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

A decisão agravada, contudo, registrou a inexistência de debate específico na origem sobre tais normas, pois se limitou o acórdão estadual à definição de competência.

A incursão no contexto fático probatório dos autos foi realizada somente para fundamentar a conclusão de que seria necessária perícia complexa a justificar a incompetência dos Juizados, mas a valoração da prova será feita oportunamente pelo juiz competente, que irá emitir o juízo de valor sobre a procedência ou não do mérito da ação indenizatória.

Não há como, portanto, afastar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.663.554 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0206961-8

Número de Origem:

00067638620218080000 00130904720218080000 00174263120208080000 00230012020208080000
00245376620208080000 00257484020208080000 00257674620208080000 130904720218080000
174263120208080000 230012020208080000 245376620208080000 257484020208080000
257674620208080000 67638620218080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO

ADVOGADOS : EDWAR BARBOSA FELIX - ES009056

LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569

AGRAVADO : METRON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445

ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041

RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO

ADVOGADOS : EDWAR BARBOSA FELIX - ES009056

LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569

AGRAVADO : METRON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445

ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041

RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026